Assinatura

MPV - 479/09

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Al RESERVING				
Data: 05/02/2010		Proposição: Medi	da Provisória N.º 4	79/2009
Autor: Deputado Gonz	zaga Patriot	a – PSB/PE	N.º Prontu	ário: 143
1. Supressiva 2. Subs	titutiva 3. X	Modificativa 4.	Aditiva 5. Substitu	ıtiva/Global
Página: 01/02	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
		TEXTO/ JUSTIFICATIVA		
Dê-se aos artigos 10, 11 479/09, a seguinte redaç		_ei nº 8.829, de 22 de ¢	dezembro de 1993, cor	istante da MP
" Art. 10. O desenvolv seguir definidas:	imento do serv	idor na carreira ocorrera	á mediante progressão	e promoção, a
l - progressão, a pass obedecidos os critéri permanência no cargo	os especificad	idor de um padrão para os para a avaliação de	o seguinte,dentro da n e desempenho e o ten	nesma classe, ipo de efetiva
II - promoção, a pa respectiva carreira.	ssagem do se	ervidor de uma classe	para a imediatament	e superior da
Parágrafo único: A observadas as seguir			o por merecimento ou	ı antiguidade,
Assistente de Chance	elaria contar-se	e-à partir da data de en	rreiras de Oficial de Ch trada em exercício do s o ato de progressão ou	servidor e, nos
b) A progressão do (último dia dos meses	Oficial de Char de janeiro e ju	ncelaria e do Assistente lho por portaria do Depa	e de Chancelaria será e artamento do Serviço E	efetivada até o kterior.
c) Será efetivada a p passagem para a ina		ue fazia jus o servidor	à data de seu falecime	nto ou de sua
d) Os servidores pr promovidos por antig			rão, na nova classe,	os servidores
de vaga em decor	rência de fale	ecimento, exoneração,	e Chancelaria ocorrerá o demissão, posse en lisposto no parágrafo ú	n outro cargo
	-1		/	\bigcirc
	1/		/	



Página: 02/02

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2010	nta: 05/02/2010 Proposição: Medid		
Autor: Deputado Gonzaga	Patriota – PSB/PE	N.º Prontuário: 143	
1. Supressiva 2. Substitutiv	a 3. X Modificativa 4. A	ditiva 5. Substitutiva/Global	

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Artigo:

Art. 11. O interstício mínimo para progressão será de doze meses, descontados os períodos não considerados de efetivo exercício, conforme o disposto no art. 102 da Lei nº 8112/90.

Parágrafo:

- § 1º O interstício será de 12 (doze) meses para a progressão por merecimento e de 18 (dezoito) meses para a progressão por antigüidade, conforme o regulamento.
- § 2º Para fins de progressão, o servidor deverá cumprir interstício em períodos corridos, contado a partir do primeiro dia do mês de janeiro ou do mês de julho subseqüente a sua entrada em exercício.
- Art. 12. Os servidores que atenderem os requisitos do art. 15 e 16 concorrerão às vagas de promoção por merecimento, observados os critérios estabelecidos no art. 17 desta Lei.
- Art. 13. Para melhor desempenho de suas atribuições funcionais, serão periodicamente oferecidos ao Oficial de Chancelaria e ao Assistente de Chancelaria cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento organizados, preferencialmente, pelo Instituto Rio Branco."

JUSTIFICATIVA

Os artigos dispõem sobre a forma de desenvolvimento e qualificação dos servidores das carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

As modificações visam melhorar a qualidade das avaliações pelo estabelecimento de condições claras e impessoais para mensurar o trabalho desempenhado pelo servidor no exercício do cargo e da classe correspondente. Para isso, a exemplo do que ocorre nas demais carreiras do serviço público, sugere a definição de tempo para progressão por merecimento e por antiguidade.

Para incentivar a qualificação do servidor, propõe o oferecimento sistemático de cursos de capacitação, preferencialmente, realizados pelo Instituto Rio Branco como instituição única dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro.

Assinatura

Alínea:

Inciso: